



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 11 /2019

Maceió, 8 de maio



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas – FT/AL, cria o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL e dá outras providências**”.

A Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, reorganizou o Sistema Nacional de Emprego – SINE, programa do Governo Federal que presta serviços públicos de intermediação entre o empregador e o interessado em trabalho, emissão de Carteira de Trabalho – CTPS, atendimento e habitação do seguro-desemprego, além de programas de qualificações profissionais e sociais.

Dentre os vigentes termos abordados pela citada lei, foi instituída uma nova modalidade de transferência de recursos, denominado de Fundo a Fundo, o que encerra o atual modo de repasse por meio de Convênios.

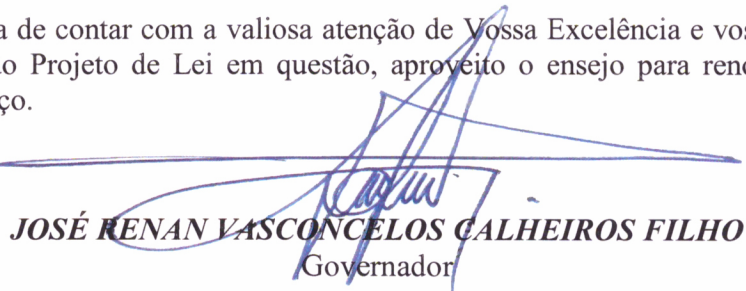
Haverá transferência automática de uma parcela do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT aos entes federativos aderidos ao SINE, com a finalidade de executarem os respectivos serviços públicos do programa.

Para tanto, como condição necessária à adesão, a supracitada lei federal determina, em caráter condicionante, a criação, por meio de lei estadual, de um Fundo Estadual, razão pela qual este prospecto legislativo cria o Fundo do Trabalho de Estado de Alagoas – FT/AL próprio e de um respectivo Conselho Gestor Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL, com o objetivo de realizar a orientação e o controle do FAT.

Dessa forma, de extrema relevância, o objeto do presente prospecto legislativo, para que o Estado de Alagoas possa aderir à nova sistemática do SINE, levando em consideração a sua importância na prestação de diversos serviços públicos e concretização do direito fundamental do trabalho – porta de acesso a outros direitos sociais, como a moradia, a educação, a segurança, o lazer, dentre outros.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO
DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS –
FT/AL, CRIA O CONSELHO DE TRABALHO,
EMPREGO E RENDA DE ALAGOAS – CTER/AL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS – FT/AL**

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas – FT/AL, para atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à política estadual de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Alagoas – SINE ALAGOAS, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/AL também será instrumento de gestão orçamentária e financeira em que devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política estadual de trabalho, emprego e renda.

§ 2º O FT/AL será vinculado ao órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DO FT/AL**

Art. 2º Constituem recursos do FT/AL:

I – dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo do Trabalho;

II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII – repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas Fundo a Fundo do FAT, nos termos da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

VIII – receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Estado de Alagoas, patrimoniados ao órgão estadual responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

IX – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

X – produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

XI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; e

XII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/AL serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CTER/AL.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FT/AL serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial federal.

§ 3º O saldo financeiro do FT/AL, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º O orçamento do FT/AL integrará o Orçamento Geral do Estado, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS – FT/AL

Art. 3º Os recursos do FT/AL serão aplicados atendendo à finalidade a que se destina, em:

I – financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado de Alagoas;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 8º e 9º, ambos da Lei Federal nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODETAF;

IV – pagamento das despesas com o funcionamento do respectivo CTER/AL, envolvendo custeio, manutenção e demais conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

X – custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao SINE; e

XI – financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/AL depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º O Estado, através do FT/AL, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas Fundo a Fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CTER/AL.

§ 1º É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I – Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II – Fundo do Trabalho – FT, sob orientação e controle do respectivo Conselho do Trabalho Emprego e Renda – CTER; e

III – Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º Constitui, ainda, condição para a transferência de recursos do FAT aos fundos do trabalho constituídos pelos municípios, a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/AL

Art. 5º O FT/AL será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CTER/AL, cabendo ao seu Secretário de Estado de Trabalho e Emprego a ordenação de despesas, com competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento;

II – submeter à apreciação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e

III – estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º O órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do FT/AL acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 3º A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática Fundo a Fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º Às esferas de governo que receberem os recursos transferidos, cabe a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE ALAGOAS – CTER/AL

Art. 7º Fica instituído o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Alagoas – CTER/AL, vinculado ao órgão responsável pela execução da política estadual de trabalho, emprego e renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, observada a regulamentação do CODEFAT.

Art. 8º Compete ao CTER/AL, gerir o FT e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativo à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do FT/AL;

IX – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno;

X – baixar normas complementares necessárias à gestão do FT/AL; e

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT/AL.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizada a abertura do primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 10. O Conselho Estadual criado pelo Decreto Estadual nº 36.529, de 29 de maio de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, revogando-se posteriormente o disposto no Decreto Estadual nº 36.529, de 29 de maio de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.